

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão dos Assuntos Sociais sobre o teor do ofício nº. L/452, de Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, relativo ao Decreto Legislativo Regional " Taxa Social Única"

Ponta Delgada, 4 de Novembro de 1986



A Comissão dos Assuntos Sociais reuniu no dia 4 de Novembro de 1986 na cidade de Ponta Delgada, na Secretaria Regional do Trabalho a fim de apreciar o teor do Ofício nº. L/452, Proc. 05.02.01 de 15-10-86 de Sua Excelência o Ministro da República para os Açores.

No referido ofício Sua Excelência o Ministro da República refere que nos termos do nº.2 do Artº.235 da Constituição deveria ter recusado a assinatura do Decreto Legislativo Regional nº.17/86-Aplicação à Região do Decreto-Lei nº. 140-D ( Taxa Social única ) por ofender o disposto na alínea a) do Artigo 229º da Constituição.

Fundamentara não concretizada recusa de assinatura na publicação do Decreto-Lei nº.295/86, de 19/9.

Sobre o referido a Comissão entende por bem esclarecer o seguinte:

a) A proposta de Decreto Legislativo Regional que deu lugar ao diploma Regional sobre o qual Sua Excelência o Ministro da República diz, "por favor" não ter vetado, desceu a esta Comissão para parecer no dia 30/7/86.

b) A Comissão sobre a mesma proposta emitiu parecer em 25/8/86.

c) A Assembleia Regional acolhendo o parecer da Comissão aprovou a referida proposta em 3/9/86.

d) Como se pode verificar do referido nas alíneas anteriores, nem a Comissão, nem a Assembleia Regional poderiam ter conhecimento da existência do Decreto-Lei nº.295/86 de 19 de Setembro pela simples circunstância de que naquelas datas este diploma não existia.

Na verdade não se pode exigir ao legislador Regional que previse que um diploma antes de entrar em vigor fosse alvo de alterações.

e) Por outro lado e como se sabe a adaptação feita pela Assembleia Regional no que respeita ao Artº.12 do Decreto-Lei nº.140-D/86



## ASSEMBLEIA REGIONAL

de 14 de Junho é meramente formal-consistindo única e exclusivamente em atribuir a competência regulamentar por Portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais-pelo que não afectava em nada o diploma referido.

f) A alteração feita pelo Decreto-Lei 295/86, de 19 de Setembro, respeita mais à substância do diploma do que aos aspectos formais.

Ora como se sabe, a Assembleia Regional acolheu na integra todo o diploma Nacional, com excepção, quanto ao montante das receitas a atribuir à Secretaria Regional do Trabalho.

Assim, não nos parece que o diploma Regional merecesse qualquer reparo e muito menos o relacionado com o disposto na alínea a) do Artº. 229º da Constituição.

g) A circunstância de ter surgido o Decreto-Lei nº. 295/86 levaria apenas a considerar-se sem efeito a adaptação feita pela Assembleia Regional no que respeita ao referido Artigo 12º.

Assim entende a Comissão que a Assembleia Regional não tem de alterar o Decreto Legislativo Regional nº. 17/86.

Ponta Delgada, 4 de Novembro de 1986

O Presidente

Borges de Carvalho

O Relator

José Carlos Simas  
HORTA-AÇORES